**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Trata-se de solicitação de análise pela Secretaria Municipal de Educação e Promoção Social visando a contração direta com o Instituto Gênesis (nome fantasia), para serviços de assessoria no tocante a aprimoramento e atualização da legislação municipal de ensino, implantação de software para o Conselho Municipal de Educação, e capacitação de membros do Conselho Municipal de Educação.**

Em análise a demanda em epígrafe, especialmente no que concerne ao atendimento a obrigatoriedade legal de ser a instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e não possuir fins lucrativos, traz-se ao presente fragmentos do Estatuto da Associação Brasileira de Professores de Nível Superior II (Instituto Gênesis), que em diversos de seus artigos dispões sobre a incumbência estatutária de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme se extrai da leitura do seu artigo 2º:

*“Art. 2º - São objetivos:*

1. *Atividades de apoio à Educação;*
2. *Promoção de atividades de assistência social nas áreas educacionais, empreendedora, econômica, ambiental, cultural, desenvolvimento sustentável e esportivo;*
3. *Desenvolver atividades de capacitação, aulas, treinamentos, cursos, palestras, congressos, seminários, em todas áreas do conhecimento sejam presenciais ou à distância utilizando a tecnologia da informação;*
4. *Associação de professores;*
5. *Promoção e capacitação de novos talentos, estágios e ser interveniente de estágio;*
6. *Promoção de intercâmbio com entidades científicas, de ensino e de desenvolvimento social, nacionais, internacionais, bem como o desenvolvimento de estudos, pesquisas e capacitação, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos científicos;”*

Assim, ante o disposto no artigo 2º do Estatuto da Associação Brasileira de Professores de Nível Superior II (Instituto Gênesis), denota-se que a instituição cuja contratação é ora pretendida, amolda-se perfeitamente a hipótese prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, o qual aduz:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*...*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Feitas estas considerações, opino pela possibilidade jurídica de dispensa de certame licitatório para a contratação da Associação Brasileira de Professores de Nível Superior II (Instituto Gênesis), nos termos do inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, para a contratação de instituição de ensino ou do desenvolvimento institucional, para ministrar cursos de qualificação profissional.

Oportunamente, saliento que deverão ser observadas na contratação as demais disposições do mesmo texto legal aplicáveis à contratação pretendida, principalmente acerca da necessidade de justificativa e comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

Por fim, ressalte-se que a contratação deve se dar através de Termo de Cooperação.

É o parecer.

Doutor Pedrinho, 17 de junho de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

ASSESSOR JURÍDICO OAB/SC 52.912